



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.009775/96-98
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 126.545
RECORRENTE : CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.311
RECORRENTE : CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/08) por falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial, relativa aos períodos de apuração de janeiro e maio a outubro de 1990, abril de 1991 e fevereiro e março de 1992.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 23/60), para alegar, em síntese, que:

- Operou-se a decadência do direito de lançar em relação aos períodos correspondentes a 01/1990, 05/1990, 06/1990, 07/1990, 08/1990, 09/1990, 10/1990 e 04/1991;
- O Finsocial, conforme a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, possui natureza de tributo, operando sua decadência em 5 anos, aplicado o disposto no art. 174 do CTN;
- A decadência constitui modalidade de extinção do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inc. V do referido diploma legal;
- Ainda que não estivessem prescritos os referidos débitos, permaneceria insubsistente a autuação;
- Durante o período compreendido entre 06/1990 e 10/1990 e 04/1991, a impugnante efetuou o recolhimento do tributo em tela pela alíquota de 1,2%, como exigia a legislação da época;
- Dessa forma, os recolhimentos efetuados nesse período (cópia dos Darfs às fls. 5 a 60) correspondem a valores visivelmente maiores do que aqueles exigidos, obtendo-se assim, um crédito totalmente compensável;
- À época dos fatos, adotou o mecanismo da compensação, utilizando o crédito obtido no período retromencionado nos meses de 02/1992 e 03/1992, com respaldo no art. 156 do TN,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.311

no artigo 66 da lei nº 8383/1991 e na IN 67/1992, impondo-se a decretação da nulidade da autuação;

- É ilegal a aplicação da variação acumulada da TRD, a partir de fevereiro de 1991, ao amparo do disposto no artigo 30 da Lei nº 8218/1991;
- Tendo sido publicada em 30/08/1991 a Lei nº 8.218/1991, somente a partir de então foi eficaz. No mesmo sentido, encontram-se decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes (acórdãos citados e transcrição de ementa).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP julgou procedente em parte o lançamento, através da Decisão DRJ/SPO nº 136 (fls. 65/70), assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 30/01/1990 a 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 40/04/1991, 29/02/1992, 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL.DECADÊNCIA.

O prazo para homologação do lançamento das contribuições sociais, de dez anos, foi fixado por lei ordinária, com competência outorgada pelo CTN.

RECOLHIMENTO A MAIOR E COMPENSAÇÃO.

Não se consideram os pagamentos efetuados por filial, visto que a declaração e o recolhimento da exação podem ter sido feitos de forma descentralizada, não apresentando o contribuinte prova em contrário.

MULTA PROPORCIONAL. Reduz-se, de ofício, a 75%(setenta e cinco por cento) a multa aplicada em relação aos fatos geradores ocorridos em 29/02/1992 e 31/03/1992, uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

A interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 86/104 para repetir as alegações da impugnação e acrescentar que não consta nos autos, qual a razão pela qual dar-se-ia a aceitação do faturamento de outras filiais, quais sejam as de CGC nº 60.859.071/0004-19 e nº 60.859.071/0003-38 e não aceitam a filial de CGC nº 60.859.071/0006-80.

Foi anexado às fls. 105 o comprovante do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.311

art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

O processo trata no mérito da exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) relativa aos períodos de apuração de janeiro e maio a outubro de 1990, abril de 1991 e fevereiro e março de 1992.

Inicialmente é importante ressaltar que não consta no Demonstrativo de imputação de pagamentos do Fundo de Investimento Social de fls. 03/04, o auto de infração em exame, porque não foram aceitos os darfs com cópias de fls. 50,51,53 e 59, nem porque foram aceitos os darfs de fls. 52 e 54 a 58.

Conforme se verifica a decisão de primeira instância também não explicou as razões pelas quais foram aceitos o faturamento de outras filiais, quais sejam as de CGC nº 60.859.071/0004-19 e nº 60.859.071/0003-38 e não aceitam a filial de CGC nº 60.859.071/0006-80.

Por sua vez, a decisão de primeira instância também não explicou as razões pelas quais foram aceitos o faturamento de outras filiais, quais sejam as de CGC nº 60.859.071/0004-19 e nº 60.859.071/0003-38 e não aceitam a filial de CGC nº 60.859.071/0006-80, informando simplesmente que não há elementos que permitam constatar o efetivo recolhimento a maior em relação aos meses de 06/1990 a 10/1990 e 04/1991.

No entanto, a falta de elementos alegada pela autoridade julgadora de primeiro grau existe desde o auto de infração, ou seja, além do lançamento em questão não conter a descrição dos fatos, conforme determina o art. 10 do Decreto nº 70.2235/2 a decisão recorrida também não justifica a não aceitação dos darfs recolhidos pela filial de CGC nº 60.859.071/0006-80, ou seja, a constituição da base de cálculo para o lançamento do Finsocial não está demonstrada no auto de infração em questão.

Assim é que no meu entendimento inexistem nos autos elementos demonstrativos da constituição da base de cálculo, bem como a justificativa do não aproveitamento dos pagamentos efetuados pela filial de CGC nº 60.859.071/0006-80.

Portanto, sob pena de caracterização do cerceamento do direito de defesa e com base no princípio da verdade material é que proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

- 1) quais foram os faturamentos das filiais incluídos na apuração da base de cálculo;
- 2) demonstrativo inequívoco do aproveitamento dos pagamentos de finsocial das filiais;

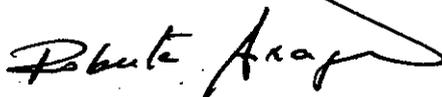
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.311

- 3) se o recolhimento do Finsocial lançado foi calculado de forma descentralizado ou de forma centralizada.
- 4) Demonstrativo da base de cálculo.

Finalmente, em caso de alteração da referida base de cálculo, seja dada ciência ao interessado, com reabertura de novo prazo para impugnação, e que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora